

UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA MMª VARA REGIONAL
EMPRESARIAL
Comarca de Santa Rosa – RS.

RENATO EDESON ALBRECHT, empresário individual, CNPJ nº 54.773.941/0001-97, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS;

BRUNO MOISES ALBRECHT, empresário individual, CNPJ nº 54.585.208/0001-49, com endereço na rua Progresso, nº 2.478, apto. 01, centro, no município de Ajuricaba/RS;

EGON ALBRECHT, CNPJ nº 54.597.077/0001-10, empresário individual, com endereço na na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS;

CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, empresária individual, CNPJ nº 54.598.276/0001-42, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS; e,

CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, empresária individual, CNPJ nº 54.581.370/0001-99, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, por seus procuradores signatários, vem à presença de Vossa Excelência, com base nas



disposições contidas nos artigos 47¹, 48² e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos:

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

O produtor rural realiza uma atividade voltada para a produção ou circulação de bens destinados ao mercado. Tal atividade envolve uma sequência

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

²Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

contínua de ações executadas através da agricultura, pecuária ou extrativismo, tanto mediante físicas quanto jurídicas, as quais exercem papel fundamental como fonte de iniciativa, organização e gestão, conforme estabelecido pelo artigo 971 do Código Civil³. Tal atividade permite equiparar o produtor rural aos empresários mediante um ato formal de registro junto à Junta Comercial, possibilitando assim o manuseio da ação de recuperação judicial.

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor do produtor rural, tanto a doutrina como a jurisprudência destacam a obrigatoriedade da apresentação do registro do empresário rural na Junta Comercial, o que é juntado com a presente exordial.

Neste sentido é o Enunciado 198 aprovado na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal, o qual refere que “a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência”.

Constata-se que a ausência de registro na Junta Comercial a mais de dois anos não constitui óbice à concessão do pedido de recuperação judicial aos empresários rurais, sendo que a comprovação do regular exercício da atividade empresarial, por mais de dois anos, e não o registro na Junta Comercial, constitui pressuposto legal para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Neste sentido é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça o qual confirma a admissibilidade do requerimento formulado por empresário rural, com a consideração do lapso temporal anterior a seu registro, transcreve-se a ementa:

³ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021)



RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF),



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

No presente feito resta devidamente comprovado o exercício da atividade rural pelos autores, conforme as Declarações de Imposto de Renda juntadas ao presente feito, contratos e demais documentos, sendo que no caso em questão destaca-se que os autores, enquanto família, exploram a referida área agrícola há mais de 20 anos de forma ininterrupta.

Destaca-se ainda que a Lei nº 14.112/20, que alterou o art. 48 da Lei 11.101/05, acrescentando ao mencionado artigo os parágrafos 3º e 4º os quais referem claramente que, para fins de comprovação da atividade rural pelo período de dois anos é suficiente a apresentação Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), transcreve-se:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da



Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Tendo em vista o todo ora referido, resta evidente e comprovado que aos autores exploram a atividade rural por período superior a dois anos, trazendo ainda o registro como empresários individuais, pelo que resta atendida a condição de procedibilidade para requerimento do processamento de sua recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005.

II - DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE OS AUTORES – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Os autores constituem grupo econômico, pois atuam em conjunto, trabalhando de forma integrada tendo tanto as obrigações contraídas como o resultado da operação partilhados de forma igualitária, haja vista que integrantes da mesma família, combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.

6

Nos termos do art. 69-G e seguintes acrescidos à Lei 11.101/05, a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo admite a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial



de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

1. - existência de garantias cruzadas;
2. - relação de controle ou de dependência;
3. - identidade total ou parcial do quadro societário; e
4. - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

É evidente que entre os autores existe claro entrelaçamento patrimonial, garantias cruzadas, onde um garante contrato do outro, relação de dependência e com atuação conjunta, sendo vistas no mercado local como uma só.

A consolidação substancial envolve a utilização do patrimônio de todas as empresas que fazem parte de um grupo econômico para quitar as dívidas de todos os credores desse grupo, sem levar em conta a personalidade jurídica ou a autonomia individual de cada uma das empresas que compõem tal grupo econômico.

A atuação dos autores sempre se deu de forma unificada como um negócio de família, situação pela qual impende seja acolhida a unificação processual, sendo os autores considerados como grupo econômico, propiciando a retomada econômica destes com o cumprimento das suas obrigações com os credores de forma unificada.

III - DOS REQUISITOS CONSTANTE DO ART. 48 DA LEI N. 11.101/05, NECESSÁRIOS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A documentação juntada aos autos comprova que os autores são produtores rurais e exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos de forma ininterrupta.

Os autores não são falidos, nunca tendo passado por processo de falência e/ou recuperação judicial, constatando-se do registro perante a Junta Comercial, que não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência em relação aos mesmos.

Da mesma forma os autores não obtiveram concessão de recuperação judicial ou extrajudicial nos últimos 2 anos.

Não existe condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei no 11.101/05 em relação aos autores e/ou seus sócios.

Resta demonstrado, portanto que estão integralmente satisfeitos os requisitos para a concessão da recuperação judicial, constantes do artigo 48 da Lei n. 11.101/05, pelo que merece ser deferido por este r. Juízo o seu processamento.

8

IV – DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS

Segue qualificação dos sócios integrantes das empresas autoras:

RENATO EDESON ALBRECHT, CNPJ nº 54.773.941/0001-97, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pelo seu sócio RENATO EDESON ALBRECHT**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n.º 633.222.690-00, residente e domiciliado na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

BRUNO MOISES ALBRECHT, CNPJ nº 54.585.208/0001-49, com endereço na rua Progresso, nº 2.478, apto. 01, centro, no município de



Ajuricaba/RS, **empresa individual pelo seu sócio** BRUNO MOISES ALBRECHT, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n.º 014.262.920-07, residente e domiciliado na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

EGON ALBRECHT, CNPJ nº 54.597.077/0001-10, com endereço na na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pelo seu sócio** EGON ALBRECHT, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n.º 126.332.916-15, residente e domiciliado na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, CNPJ nº 54.598.276/0001-42, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pela sua sócia** CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, brasileira, casada, agricultora, inscrito no CPF n.º 881.041.410-15, residente e domiciliada na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, CNPJ nº 54.581.370/0001-99, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pela sua sócia** CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, brasileira, solteira, agricultora, inscrito no CPF n.º 045.074.090-04, residente e domiciliada na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

9

V – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os autores, enquanto família que atua no agronegócio há mais de 20 anos na região de Ajuricaba – RS, atuam de forma conjunta e colaborativa dividindo custos e resultados decorrentes de seu negócio.

Dentre a produção dos autores destaca-se a soja, carro chefe dos produtores da região como cultura de verão, a qual vem intercaladas como culturas de inverno como milho e trigo, conforme a situação climática e econômica de cada ano.



Os autores conjuntamente plantam 125 (cento e vinte e cinco) hectares próprios e 375 (trezentos e setenta e cinco) hectares arrendados.

Nos últimos cinco anos, os autores enfrentaram desafios financeiros significativos, agravados no último ano, impedindo o cumprimento de suas obrigações frente aos seus credores.

A crise enfrentada pelos autores é resultado da crise geral instalada no setor agrícola, desencadeada por vários fatores, incluindo a crise econômica atual, a deficiência de insumos necessários para a produção agrícola, a chegada de grandes concorrentes no mercado local e os problemas econômicos enfrentados pelo agronegócio no Rio Grande do Sul nos últimos anos.

Tais problemas econômicos incluem variações nos preços das commodities, aumento dos custos de produção e infraestrutura precária, que impactaram os níveis de operação.

Paralelamente a tais problemas a reiteradas frustrações de safras por problemas climáticos acabaram por gerar a atual situação econômica dos autores, legitimando a presente recuperação judicial.

Embora os sinais de crise já tenham sido evidentes há anos, fatores recentes intensificaram a situação, tornando impossível para os autores cumprirem com suas obrigações financeiras.

Para tentar manter o fluxo financeiro, os autores recorreram a empréstimos bancários e linhas de crédito com fornecedores, impactando severamente na sua situação financeira, especialmente devido aos juros pagos e prestações toda de curto prazo.

Com o objetivo de superar essa crise e sua unidade produtiva, os autores acreditam na possibilidade de recuperação financeira por meio do processo de recuperação judicial.



Diante desses desafios, os autores estão buscando a recuperação judicial como a melhor alternativa para reestruturar seus negócios, liquidar passivos e reverter a crise financeira, mantendo sua atuação no mercado.

Não obstante tal quadro de dificuldades financeiras, verifica-se que o negócio dos autores tem condições de recuperação financeira, tendo condições de honrar com as suas obrigações, e com isso manter-se no mercado como ente gerador de riquezas e fomento da economia local, o que se demonstrará na presente recuperação judicial.

Tendo em vista o todo referido, com o objetivo de enfrentar as causas da crise posta, antes que tal situação de crise se torne irreversível, os autores recorrem à recuperação judicial como o meio mais viável para alcançar condições de reestruturação de seu negócio e saldar seus passivos, o que justifica o emprego do presente remédio jurisdicional.

Diante de tais considerações, os autores passam a expor os fatos mais relevantes para este momento processual, tendo em vista especialmente os requisitos do art. 51 da LRE.

11

VI - DA SITUAÇÃO DOS AUTORES FRENTE A EMPREGADOS

Tendo em vista que o trabalho é desempenhado pelos autores enquanto família com a colaboração dos seus filhos, os mesmos não contam com colaboradores contratados.

A agricultura familiar no Rio Grande do Sul é caracterizada por ser realizada por famílias e seus membros, sem a contratação de trabalhadores externos. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 84% dos estabelecimentos agropecuários no estado são de agricultura familiar. Nesse modelo, as atividades agrícolas são desempenhadas principalmente pelos próprios membros da



família, que se dedicam tanto às tarefas de produção quanto à gestão da propriedade, mantendo assim uma forte relação de trabalho e envolvimento familiar no setor.

Nos períodos de colheita e plantio são contratados trabalhadores safristas em regime de empreitada, sendo que tais trabalhadores se encontram integralmente quitados não havendo nenhum crédito relativa a empregado celetista ou terceirizado pendente.

VII - DO PASSIVO QUE INTEGRA A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No caso em questão, face a grave crise pela qual os autores passam, acabaram estes por acumular substanciais dívidas, as quais em sua totalidade em curto e médio prazo, somando o valor total de **R\$ 15.937.057,80 (oito milhões duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos)**, valores estes que não tem condições de adimplir nos prazos e condições originariamente pactuados.

12

Tais valores encontram-se assim compostos:

1. Para o **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, instituição financeira, CNPJ nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, na cidade de Porto Alegre – RS, o valor vencido de R\$ 2.481.358,95 (dois milhões quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) correspondente a 11 (onze) contratos bancários – cédula de produto rural financeira, todos devidamente contabilizados.
2. Para o **BANCO DO BRASIL SA**, sociedade de economia mista, nº CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília – Distrito Federal, o valor vencido de R\$ 6.244.205,84 (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) correspondente a 17 (dezessete) contratos



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

- bancários – cédula de produto rural financeira, todos devidamente contabilizados, e 14 (quatorze) contratos bancários – cédula de crédito bancário, todos devidamente contabilizados.
3. Para a **COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIOES DA CULTURAS SICREDI DAS CULTURAS RSMG** – instituição financeira, CNPJ nº 90.729.369/0001-22, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 217, sala 202/203, centro, na cidade de Ijuí – RS, o valor vencido de R\$ 148.509,62 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos) correspondente a 01 (um) contrato bancário – cédula de produto rural financeira, devidamente contabilizado.
 4. Para o **BANCO BRADESCO SA**, instituição financeira, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n -0 Vila Yara – Osasco – SP, CEP 06029-900, o valor vencido de R\$ 1.016.080,80 (um milhão dezesseis mil e oitenta reais e oitenta centavos) correspondente a 04 (quatro) contratos bancários – cédula de produto rural financeira, devidamente contabilizados.
 5. Para a **IMACOL INSUMOS AGRICOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.205.084/0003-24, com sede na Av. Pedro Campos, nº 415 - Leonízio Gonzatto, Santo Augusto - RS, CEP 98590-000, o valor vencido de R\$ 632.215,17 (seiscentos e trinta e dois mil duzentos e quinze reais e dezessete centavos) correspondente a aquisição de produtos para a realização da lavoura conforme notas fiscais de compra, devidamente contabilizadas.
 6. Para a **SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.185.110/0001-24, com sede na RUA Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 13º andar, Cond. 17.007 Nações Torre Sigma Bloco A – Sala Atua Agro 1315, bairro Varzea de Baixo, São Paulo-SP, CEP 04.730-00, o valor vencido de R\$ 1.601.798,17 (um milhão seiscentos e um mil setecentos e noventa e oito reais e dezessete



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

- centavos) correspondente a aquisição de produtos para a realização da lavoura conforme notas fiscais de compra, devidamente contabilizadas.
7. Para a **SLC MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 90.055.054/0006-51, com sede na Rodovia BR 285, Km 458/500, Ijuí - RS, CEP 98700-000, o valor vencido de R\$ 416.336,49 (quatrocentos e dezesseis mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) correspondente a aquisição de implementos agrícolas conforme notas fiscais de compra, devidamente contabilizadas.
8. Para a **CEREALISTA AMIGOS DA TERRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.158.128/0004-44, com sede na Rodovia RS 514, Km 72, lado direito, Ajuricaba - RS, CEP 98750-000, o valor vencido de R\$ 60.473,75 (sessenta mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) correspondente a aquisição de produtos para a realização da lavoura conforme notas fiscais de compra, devidamente contabilizadas.
9. Para a **CULTIAGRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.620.154/0001-32, com sede na Rua Castelo Branco, Nº 46 no bairro Centro em Tuparendi - RS, CEP 98940-000, o valor vencido de R\$ 116.641,51 (cento e dezesseis mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) correspondente a aquisição de produtos para a realização da lavoura conforme notas fiscais de compra, devidamente contabilizadas.
10. Para a **PLANTARE SEMENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 49.692.457/0001-01, com sede DT Linha Vanelli, nº 250, interior em Frederico Westphalen - RS, CEP 98.400-000, o valor vencido de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) correspondente a aquisição de produtos para a realização da lavoura conforme notas fiscais de compra, devidamente contabilizadas.



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

11. Para o **BANCO JOHN DEERE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede na Rodovia Engenheiro Ermenio de Oliveira Penteado, s/nº, Km 57,5 Indaiatuba – SP, o valor vencido de R\$ 2.572.737,50 (dois milhões quinhentos e setenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente a aquisição de implementos agrícolas conforme notas fiscais de compra, devidamente contabilizadas.

12. Para **FABIO EDUARDO CATANI**, brasileiro, casado, consultor de vendas, CPF nº 884.769.440-04, com endereço na rua Nathalino Bronzatti, nº 65, bairro Burtet, em Ijuí – RS, o valor vencido de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil) correspondente a crédito para aquisição de sementes para a realização da lavoura conforme contrato de confissão de dívida, devidamente contabilizado.

13. Para o **ARLEI PRETTO**, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 718.543.200-68, com endereço na rua Emílio Gross, nº 287, centro, em Ajuricaba - RS, o valor vencido de R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais) correspondente a crédito para aquisição de sementes para a realização da lavoura conforme contrato de confissão de dívida, devidamente contabilizado.

Segue quadro geral dos créditos que integram a presente recuperação judicial, para melhor visualização:



UA

UGALDE & ASSOCIADOS

Assessoria e Consultoria Jurídica

TITULO	CONTRATO	CREDOR	DEVEDOR	VALOR
CPR Financeira	104676456	Banrisul	Catarina Elisandra Albrecht	R\$ 58.034,97
CPR Financeira	103171547	Banrisul	Egon Albrecht	R\$ 109.044,20
CPR Financeira	104551378	Banrisul	Egon Albrecht	R\$ 132.409,60
CPR Financeira	104522823	Banrisul	Egon Albrecht	R\$ 118.580,00
CPR Financeira	104533140	Banrisul	Egon Albrecht	R\$ 143.990,00
CPR Financeira	104920314	Banrisul	Renato Albrecht	R\$ 168.258,77
CPR Financeira	103340012	Banrisul	Renato Albrecht	R\$ 181.783,75
CPR Financeira	101238768	Banrisul	Renato Albrecht	R\$ 579.605,22
CPR Financeira	107886109	Banrisul	Bruno Albrecht	R\$ 507.375,00
CPR Financeira	106415129	Banrisul	Bruno Albrecht	R\$ 248.879,68
CPR Financeira	102318196	Banrisul	Egon Albrecht	R\$ 233.397,76
CCB	40/06634-7	Bando do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 98.400,00
CCB	40/00034-6	Bando do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 169.000,00
CCB	40/02883-6	Bando do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 700.000,00
CCB	40/06455-7	Bando do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 446.720,00
CCB	916.105.347	Bando do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 223.920,60
CCB	916.110.411	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 229.037,40
CCB	916.105.349	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 216.075,76
ccb	916.110.475	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 36.064,03
CCB	916.110.412	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 45.281,25
CCB	916.110.578	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 219.304,60
CCB	c31732739-5	SICREDI	Renato Albrecht	R\$ 148.509,62
CCB	916.110.539	Banco do Brasil	Egon Albrecht	R\$ 295.780,00
CCB	40/06503-0	Banco do Brasil	Egon Albrecht	R\$ 320.000,00
CCB	916.108.402	Banco do Brasil	Catarina Elisandra Albrecht	R\$ 187.859,30
Nota de Credito Rural	40/05607-4	Banco do Brasil	Egon Albrecht	R\$ 165.000,00
Credito Rural Fixo	9.161.000.952	Banco do Brasil	Egon Albrecht	R\$ 159.822,56
Credito Rural Fixo	77.919.041	Banco do Brasil	Egon Albrecht	R\$ 109.331,37
Credito Rural Fixo	916.100.816	Banco do Brasil	Bruno Albrecht	R\$ 146.220,64
Credito Rural Fixo	916.102.488	Banco do Brasil	Catarina Elisandra Albrecht	R\$ 111.365,72
Cedula Rural Pignoraticia	40/00837-1	Banco do Brasil	Bruno Albrecht	R\$ 165.000,00
Credito Rural Fixo	40/04961-2	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 450.000,00
Credito Rural Fixo	40/06076-4	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 158.850,00
Credito Rural Fixo	40/05742-9	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 294.000,00
Credito Rural Fixo	40/06663-0	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 213.161,00
Credito Rural Fixo	40/06681-9	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 89.509,00
Credito Rural Fixo	916.100.144	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 374.333,08
Credito Rural Fixo	916.103.365	Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 50.000,00
Credito Rural Fixo	916.106.861	Banco do Brasil	Egob Albrecht	R\$ 137.480,00
Credito Rural Fixo	40/05827-1	Banco do Brasil	Egon Albrecht	R\$ 153.134,00
Credito Rural Fixo	40/04936-1	Banco do Brasil	Egon Albrecht	R\$ 138.000,00
Credito Minuto		Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 117.755,53
Conta Corrente		Banco do Brasil	Renato Albrecht	R\$ 23.800,00
Contrato	484453154	Bradesco	Renato Albrecht	R\$ 189.512,70
Contrato	332086920	Bradesco	Egon Albrecht	R\$ 361.743,76
Contrato	475220734	Bradesco	Renato Albrecht	R\$ 393.994,56
Contrato	484378962	Bradesco	Renato Albrecht	R\$ 70.829,78
Nota Fiscal		Imacol	Bruno Albrecht	R\$ 166.446,60
Nota Fiscal		Imacol	Renato Albrecht	R\$ 371.811,31
Nota Fiscal		Imacol	Catarina Elisandra Albrecht	R\$ 43.016,72
Nota Fiscal		Imacol	Egon Albrecht	R\$ 50.940,54
Nota Fiscal		Syngenta	Bruno Albrecht	R\$ 52.543,00
Nota Fiscal		Syngenta	Renato Albrecht	R\$ 290.805,81
Nota Fiscal		Syngenta	Catarina Elisandra Albrecht	R\$ 35.028,76
Nota Fiscal		Syngenta	Egon Albrecht	R\$ 126.379,27
CPR Financeira		Syngenta		R\$ 1.097.041,33
Contrato		SLC		R\$ 376.096,89
Contrato		SLC		R\$ 40.239,60
Nota Fiscal		Cerealista Amigos	Renato Albrecht	R\$ 60.473,75
Nota Fiscal		Cultiagro Negócios	Renato Albrecht	R\$ 97.686,12
Nota Fiscal		Cultiagro Negócios	Bruno Albrecht	R\$ 18.955,39
Nota Fiscal		Plantare Sementes	Renato Albrecht	R\$ 21.700,00
Conf Dívida		Arlei Preto		R\$ 413.000,00
Conf Dívida		Fabio Catanni		R\$ 212.000,00
CCB	3011035/22	Banco Jhoon Deere	Bruno e Renato Albrecht	R\$ 2.572.737,50
				R\$ 15.937.057,80



Segue quadro resumido dos créditos que integram a presente recuperação judicial, para melhor visualização:

CREDOR	VALOR	PERCENTUAL	CLASSE
Banrisul	R\$ 2.481.358,95	15,57%	Classe III
Bando do Brasil	R\$ 6.244.205,84	39,18%	Classe III
SICREDI	R\$ 148.509,62	0,93%	Classe III
Bradesco	R\$ 1.016.080,80	6,38%	Classe III
Imacol	R\$ 632.215,17	3,97%	Classe III
Syngenta	R\$ 1.601.798,17	10,05%	Classe III
SLC	R\$ 416.336,49	2,61%	Classe III
Cerealista Amigos da Terra Ltda	R\$ 60.473,75	0,38%	Classe III
Cultiagro Negócios Distribuidoras Ltda	R\$ 116.641,51	0,73%	Classe IV
Plantare Sementes Ltda	R\$ 21.700,00	0,14%	Classe III
Banco Jhoon Deere	R\$ 2.572.737,50	16,14%	Classe III
Arlei Preto	R\$ 413.000,00	2,59%	Classe III
Fabio Catanni	R\$ 212.000,00	1,33%	Classe III
TOTAL	R\$ 15.937.057,80		

Os autores não possuem débitos de ordem trabalhista, previdenciária e tributária, salvo o constante do processo nº 5000237-12.2018.8.21.0016, movido pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o autor Egon Albrech, no qual resta um saldo a pagar de R\$ 246,22 (duzentos e quarenta e seus reais e vinte e dois centavos).

17

Verifica-se que os montantes devidos são excessivos para a capacidade financeira atual da empresa a qual, necessita a renegociação de suas demais obrigações, a fim de viabilizar seu fluxo de caixa.

VIII - CRISE E DAS MEDIDAS TOMADAS PELOS AUTORES

Conforme já referido, os autores atuam no agronegócio, como empresa familiar há mais de 20 anos, sendo que, enquanto negócio, sem a análise dos padrões de endividamento, constata-se que a operação dos autores é plenamente viável uma vez que analisado o seu percentual de lucratividade e perspectivas de seu negócio.

A matriz produtiva dos autores é plenamente viável enquanto negócio, sendo que a sua situação financeira de endividamento decorre do fato de ter contraído empréstimos substanciais, buscando com isso superar a crise



financeira instalada, o que hoje demonstra-se impossível de pagamento nos prazos e condições postas. Da mesma forma somam-se ao seu passivo dívidas para com fornecedores as quais também decorrem das mesmas causas já trazidas aos autos.

A busca de aportes financeiros mediante financiamentos bancários e linhas de crédito com fornecedores, tiveram o intento de manter a atividade econômica dos autores, buscando com isso melhoras de mercado e de safras, o que possibilitasse o adimplemento das obrigações contraídas, o que de fato não ocorreu. Diante de tal situação, gerou-se para aos autores grave endividamento, motivo da presente ação.

A crise econômica atual na agricultura do Estado do Rio Grande do Sul é um cenário multifacetado e desafiador, com repercussões significativas em diversas regiões, especialmente na área noroeste do estado.

Diversos fatores contribuíram para agravar a situação, sendo os períodos de seca uma das questões enfrentadas pelos agricultores locais. Estudos recentes, como os realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), destacam que a escassez de chuvas na região noroeste do Rio Grande do Sul tem desencadeado quebras substanciais na produção de culturas importantes como soja, milho e trigo, afetando diretamente a produtividade sim.

Além dos desafios climáticos, outras questões são somadas à crise econômica enfrentada pelo setor agrícola gaúcho. Aumentos nos custos de produção, oscilações nos preços de commodities agrícolas e entraves relacionados ao acesso ao crédito rural complicam ainda mais o panorama econômico dos agricultores, tornando a atividade agrícola cada vez mais exigente e instável do ponto de vista.

Diante desse quadro, a região noroeste do Rio Grande do Sul se destaca como uma das mais afetadas, enfrentando não apenas os desafios habituais



decorrentes das variações climáticas, mas também os impactos econômicos diretos das condições adversas.

A falta de chuvas regulares não apenas compromete a safra em curso, mas também lança incertezas sobre a previsão futura das práticas agrícolas na região, gerando prejuízos de longo prazo.

Nesse contexto, a implementação de políticas de apoio, programas de mitigação de riscos e investimentos em tecnologias adaptadas às condições climáticas tornam-se cruciais para auxiliar os agricultores do noroeste do Rio Grande do Sul a superar os desafios impostos pela crise econômica na agricultura.

Especificamente a crise enfrentada dos autores decorre de reiteradas quebras de safra decorrentes de questões climáticas, fato público e notório no Rio Grande do Sul, bem como as mudanças evidenciadas no mercado de farmácias nos últimos anos.

19

O agravamento da crise econômica na comunidade como um todo, também é sentida no campo, gerando ainda mais dificuldade para o pequeno produtor.

Nos últimos três anos, o Rio Grande do Sul testemunhou uma queda significativa nos preços da soja, um dos principais produtos agrícolas do estado. Essa redução nos valores da soja tem impactado diretamente os agricultores gaúchos, levando a uma reestruturação nas estratégias de plantio e comercialização dessa mercadoria tão importante para a economia local.

Diversos fatores contribuíram para essa queda de preços, como o aumento da produção global de soja, influenciado por safras recordes em países como os Estados Unidos e o Brasil, e a diminuição da demanda em mercados-chave, em parte devido a questões comerciais e geopolíticas.



Além disso, a desvalorização cambial e as oscilações nos mercados internacionais também desempenharam um papel crucial na queda dos preços da soja no Rio Grande do Sul.

Diante desse cenário, os agricultores gaúchos buscam alternativas para mitigar os efeitos da queda de preços da soja, diversificando suas atividades, adotando práticas mais eficientes de gestão e buscando novos mercados ou formas de comercialização para garantir a sustentabilidade de suas operações. A queda nos preços da soja no Rio Grande do Sul nos últimos três anos tem repercutido profundamente na economia agrícola e na tomada de decisões dos produtores, que busca se adaptar a esse novo contexto para garantir a continuidade e o sucesso de suas atividades no longo prazo.

As captações de financiamentos agrícolas exigem garantias robustas. Os seguros complementares necessários para apoiar essas garantias e as sucessivas renegociações acabam comprometendo parcelas do custeio que ainda não venceram, resultando em desafios no pagamento aos fornecedores e nas parcelas renegociadas anteriormente. Tal sistemática vai aos poucos a capacidade financeira do agricultor e aumentando o individualizando a cada safra.

20

Essas dificuldades afetam significativamente o fluxo de caixa já restrito, o que levou à necessidade de prorrogar os prazos do custeio agrícola, gerando a necessidade de proposição da presente ação.

O endividamento dos autores em sua totalidade é de pagamento a curto e médio prazo, com comprometimentos periódicos por safra, fato este que torna inviável o pagamento nas atuais condições.

A situação financeira dos autores agravou-se seriamente, implicando que estes tentassem de diversas maneiras manter suas linhas de crédito junto aos bancos que trabalha, vendo-se compelida a aumentar a captação de recursos



de curto prazo, mediante repactuação de contratos já vigentes, com aumento de taxas incidentes e majoração dos montantes de juros pagos.

Tais recursos financeiros contraídos junto as entidades financeiras e fornecedores, todos com o objetivo de recuperação da situação financeira dos autores acabaram por se tornar fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras.

Diante do quadro de extrema dificuldade financeira os autores já estão adotando medidas internas buscando a viabilizar seu negócio, tendo implementado várias medidas, a mencionar:

- Diminuição de custos fixos, com a revisão da integralidade destes e renegociações.
- Análise da possibilidade de diversificação, pois além da soja, considera-se uma introdução de alternativas de culturas pode ajudar a reduzir a dependência de um único produto, mitigando os riscos associados à volatilidade.
- Melhora nos controles internos e na gestão agrícola e financeira, viabilizando uma melhor performance do negócio.
- Adoção de estratégias de hedge para proteção contra flutuações de preços, bem como contratação seguros agrícolas adequados para mitigar possíveis perdas causadas por eventos climáticos adversos.
- Aumento da eficiência operacional, com foco em identificar e eliminar desperdícios, melhorar processos e reduzir custos desnecessários podem contribuir significativamente para a melhoria da rentabilidade do negócio.



- Melhoria nas linhas de crédito e financiamento, buscando linhas de crédito com taxas detalhadas e condições específicas, além de fechar parcerias com instituições financeiras com encargos menores.

Tais medidas implementadas e em implementação já tem apresentado melhoras no negócio, apesar do quadro de recessão ainda muito latente em nossa economia, sendo que neste momento, após tal saneamento administrativo, necessita apenas da concessão da recuperação judicial ora pleiteada para possibilitar sua efetiva recuperação financeira, adimplindo suas obrigações e mantendo-se no mercado, com sua função social devidamente preservada.

Tais medidas de saneamento e recuperação serão melhor demonstradas futuramente quando da apresentação do plano de recuperação judicial nos autos.

Diante de tal quadro exposto, verifica-se que é de fundamental importância que à autora, seja possibilitado a readequação e viabilização do seu fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos as suas obrigações.

Tendo em conta a extensão de terras plantadas pelos autores, e o atual preço da soja e trigo, verifica-se que a sua operação tem condição de arcar com o pagamento da presente recuperação judicial, conforme se demonstra pelo fluxo de produção anual⁴ projetado abaixo.

⁴ Na projeção acima, para sua totalização é considerado apenas as culturas e soja e trigo.



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

SOJA (R 39, M 50, B60) fim de abril							
Hectares propios	125						
Hectares arrendadi	375	Saca/Hectare	Produção	Valor Saca	Total	Custo	Margem
	500	65	32500	120	R\$ 3.900.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ 2.100.000,00
						46,15%	53,85%
TRIGO (R 48, M 55, B70) fim de novembro							
Hectares propios	125						
Hectares arrendadi	375	Saca/Hectare	Produção	Valor Saca	Total	Custo	Margem
	500	55	27500	68	R\$ 1.870.000,00	R\$ 1.088.000,00	R\$ 782.000,00
						58,18%	41,82%
MILHO (R 69, M 70, B120) fim de janeiro							
Hectares propios	125						
Hectares arrendadi	375	Saca/Hectare	Produção	Valor saca	Total		
	500	100	50000	56	R\$ 2.800.000,00	R\$ 1.932.000,00	R\$ 868.000,00
						69,00%	31,00%
					Custo Arrendamento	R\$ 900.000,00	
					R\$ 5.770.000,00	R\$ 3.788.000,00	R\$ 1.982.000,00
						65,65%	34,35%
					RESULTADO		

Face o exposto demonstra-se que o pleito da autora é a afetiva superação de sua crise econômico-financeira, possibilitando assim a manutenção de sua atividade financeira e comercial resguardando sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 resguardando o interesse social envolvido, bem como os interesses de seus credores.

23

IX - RELAÇÃO DE CREDORES E DOCUMENTOS REQUERIDO PELA LRF

Para a instrução do presente feito, junta-se aos autos os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Esclarece que são seus credores:

1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, instituição financeira, CNPJ nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, na cidade de Porto Alegre - RS.
2. BANCO DO BRASIL SA, sociedade de economia mista, nº CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília - Distrito Federal.



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

3. COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIOES DA CULTURAS SICREDI DAS CULTURAS RSMG - instituição financeira, CNPJ nº 90.729.369/0001-22, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 217, sala 202/203, centro, na cidade de Ijuí - RS.
4. BANCO BRADESCO SA, instituição financeira, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n -0 Vila Yara - Osasco - SP, CEP 06029-900.
5. IMACOL INSUMOS AGRICOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.205.084/0003-24, com sede na Av. Pedro Campos, nº 415 - Leonízio Gonzatto, Santo Augusto - RS, CEP 98590-000.
6. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.185.110/0001-24, com sede na RUA Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 13º andar, Cond. 17.007 Nações Torre Sigma Bloco A - Sala Atua Agro 1315, bairro Varzea de Baixo, São Paulo- SP.
7. SLC MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 90.055.054/0006-51, com sede na Rodovia BR 285, Km 458/500, Ijuí - RS, CEP 98700-000.
8. CEREALISTA AMIGOS DA TERRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.158.128/0004-44, com sede na Rodovia RS 514, Km 72, lado direito, Ajuricaba - RS, CEP 98750-000.
9. CULTIAGRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.620.154/0001-32, com sede na Rua Castelo Branco, Nº 46 no bairro Centro em Tuparendi - RS, CEP 98940-000.



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

10. PLANTARE SEMENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 49.692.457/0001-01, com sede DT Linha Vanelli, nº 250, interior em Frederico Westphalen - RS, CEP 98.400-000.

11. BANCO JOHN DEERE S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede na Rodovia Engenheiro Ermenio de Oliveira Penteado, s/nº, Km 57,5 Indaiatuba - SP.

12. FABIO EDUARDO CATANI, brasileiro, casado, consultor de vendas, CPF nº 884.769.440-04, com endereço na rua Nathalino Bronzatti, nº 65, bairro Burtet, em Ijuí - RS.

13. ARLEI PRETTO, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 718.543.200-68, com endereço na rua Emílio Gross, nº 287, centro, em Ajuricaba - RS.

Junta ao feito a certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), bem como o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, na forma do inciso V do art. 51⁵ da Lei de Falências.

25

⁵ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do



Junta ao feito, a relação dos bens particulares dos sócios, atendendo-se ao inciso VI do art. 51 da Lei de Falências.

Junta ao feito, os extratos bancários atualizados das contas bancárias dos recuperandos nos termos do inciso VII do art. 51 da Lei de Falências.

Apresenta, mais, certidão expedida pelo cartório de protestos (inciso VIII do art. 51 da Lei de Falências).

Junta-se ao feito histórico pormenorizado e respectivos extratos do endividamento fiscal dos recuperandos.

Junta-se ao feito histórico e respectivos extratos das ações judiciais dos recuperandos com respectivos valores de causa, sendo as seguintes (inciso IX do art. 51 da Lei de Falências).

26

ROL DE AÇÕES JUDICIAIS:

Conforme tabela que segue em anexo, os autores figuram nos seguintes processos perante a Justiça Federal e Estadual:

processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
 Assessoria e Consultoria Jurídica

AUTOR	RÉU	ÓRGÃO	PROCESSO	NATUREZA	VALOR DA CAUSA
Caixa Federal	Renato Albrecht	Justiça Federal	5003467-79.2017.4.04.7105	Execução	R\$ 276.783,92
Cotripal	Renato Albrecht	TJRS	5000721-22.2021.8.21.0016	Execução	R\$ 80.832,00
Cotripal	Bruno Albrecht	TJRS	5000721-22.2021.8.21.0017	Execução	R\$ 80.833,00
Banco do Brasil	Bruno Albrecht	TJRS	5004365-36.2022.8.21.0016	Monitória	R\$ 235.413,27
E.R.G.S	Egon Albrecht	TJRS	5000237-12.2018.8.21.0016	Exec. Fiscal	R\$ 28.705,44
Cotripal	Egon Albrecht	TJRS	5000721-22.2021.8.21.0017	Execução	R\$ 80.833,00
Banco do Brasil	Egon Albrecht	TJRS	5004365-36.2022.8.21.0016	Monitória	R\$ 235.413,27

Os autores não têm ações trabalhistas.

Do processo nº 5000237-12.2018.8.21.0016, movido pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o autor Egon Albrech resta um saldo a pagar de R\$ 246,22 (duzentos e quarenta e seus reais e vinte e dois centavos).

Em anexo à presente inicial seguem relatórios das ações judiciais em que os autores atuam em qualquer um dos polos.

Junta-se ao feito contratos bancários relativos aos débitos junto a instituições financeiras, documentação relativa aos débitos junto aos demais credores.

27

Junta-se ao feito relatório de dívidas com fornecedores e terceiros.

Junta-se ao feito relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores (inciso XI do art. 51 da Lei de Falências).

**X – DO VALOR DAS CUSTAS COM BASE NA VANTAGEM FINANCEIRA
 OBTIDA**

Nos termos do que determina o art. 292, parágrafo 3º do CPC a vantagem financeira obtida pelos autores é diversa do valor das dívidas que integram a presente inicial.



Somente após a revisão dos créditos e aprovação e homologação do plano de recuperação judicial que será possível o aferimento da vantagem financeira obtida pelos autores com o presente feito.

Diante de tal situação, face a atual impossibilidade de efetiva e assertiva atribuição do valor da causa no presente momento, entende por cabível a atribuição do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como valor da causa no presente momento, para posterior adequação no momento correto.

XI - DA NECESSIDADE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

No caso em tela verifica-se que o pagamento das custas, nos termos atualmente vigentes implicaria em um descaixe financeiro de cerca de R\$ 52.300,00 para pelos autores, os quais já passam por diversas dificuldades financeiras, cerce do presente feito, não tendo condições de arcar com tais custas.

28

No caso em questão verifica-se que tal montante de custas de fato torna-se um obstáculo ao acesso ao judiciário, materializando-se em verdadeiro instrumento de negativa de jurisdição.

Não é minimamente plausível que os autores, em sérias dificuldades financeiras, como o caso em voga possam dispor de tal numerário elevado para o pagamento de custas judiciais, pois se o tivesse talvez pudesse estar melhorando a sua conjuntura financeira de dificuldades.

Neste sentido é o entendimento deste E. TJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG.
ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A*



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pela magistrada a quo, que indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte recorrente. Segundo dicção do artigo 98 da novel legislação processual, há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Por sua vez, o artigo 99, §2º do mesmo pergaminho legal, estipula que “o juiz SOMENTE poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão”. O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 481, prevê que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso vertente o Juiz singular indeferimento do pedido sob o fundamento de que os documentos juntados pela agravante não comprovariam a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, ainda que a parte autora esteja postulado o deferimento de recuperação judicial. A parte recorrente comprovou se encontrar com grandes dificuldades financeiras, com passivo devedor expressivo, não possuindo condições de arcar com os encargos processuais. Analisando o balanço patrimonial da empresa agravante, referente ao ano de 2018, juntado às fls. 94-105, nota-se um resultado negativo de mais de setecentos mil reais, ou seja, um passivo muito maior que o ativo. Acrescente-se, ainda, que nos primeiros cinco meses deste ano de 2019 (de 01.01.2019 a 31.05.2019), a recorrente apresentou um déficit de R\$ 300.909,56 (...) (fls. 237-239). Ademais, em que pese o faturamento obtido nos três primeiros meses do ano de 2019, como bem referiu a parte agravante, faturamento não quer dizer que a empresa teve



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

lucro no período, tendo em vista as inúmeras despesas que a sociedade empresária possui. Mister ressaltar, ainda, que os extratos bancários demonstram que a empresa agravante não possui valores disponíveis em espécie, sendo que, em uma das contas, possui saldo negativo de mais de seis mil reais. Além disso, certamente por insuficiência de recursos, a agravante deixou de adimplir parcelas do financiamento de um dos veículos e, por consequência, na busca e apreensão do bem pelo agente financiador, conforme mandado juntado à fl. 252. Por fim, necessário mencionar que a juíza de origem determinou a retificação do valor da causa, o qual deve corresponder ao montante das dívidas da empresa agravante, ou seja, R\$ 1.974.701,66 (...), o que importará em expressivo desembolso para pagamento das custas iniciais. Neste diapasão, ao menos neste momento processual, entendo que a parte agravante não possui condições de arcar com os encargos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082346461, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 01-08-2019) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIAL. ART. 98, CAPUT, C/C ART. 99, §§2º E 3º, CPC. CRITÉRIO. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento, Nº 52347241920218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-11-2021)

30

Número: 70069904159 Inteiro Teor: doc html Órgão
Julgador: Décima Sexta Câmara Cível



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

Tipo de Processo: Apelação Cível Comarca de

Origem: Comarca de Caxias do Sul

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação Assunto CNJ: Duplicata

Relator: Cláudia Maria Hardt Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 481/STJ. PREQUESTIONAMENTO. Comprovada documentalmente a alegada situação econômico-financeira da pessoa jurídica para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de encontrar-se em recuperação judicial, é de ser-lhe deferido o benefício da gratuidade da justiça. Incidência da súmula 481 do STJ. Ainda que para fins de prequestionamento, inoccorrência de afronta a dispositivos apontados. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069904159, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/10/2016)

Data de Julgamento: 13/10/2016 Versão para impressão

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2016

31

O elevado grau de endividamento dos autores, bem como o seu fluxo de caixa, demonstram que estes estão trabalhando no negativo, o que é claro demonstrativo da impossibilidade destes de arcarem com as despesas decorrentes da presente demanda.

Diante do todo exposto vem requerer seja concedido o benefício da gratuidade judiciária aos autores.



Sucessivamente requer seja deferido o pagamento das custas processuais ao final, com o deslinde do feito.

XII - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS REQUERENTES E AS PESSOAS FÍSICAS DOS AUTORES

Nos termos do constante do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deve ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, forte no que preceitua o art. 6º da referida lei.

Tal suspensão não gera dúvidas no que concerne às sociedades limitadas e aos empresários individuais. Entretanto, no que se refere às pessoas físicas dos autores (produtores rurais), da mesma forma se faz necessário que as disposições contidas no art. 52, inciso III, sejam estendidas a eles, por questão de viabilidade do processo de recuperação.

Partindo-se da premissa que a inscrição na Junta Comercial é faculdade, não sendo assim o requisito que definirá se trata-se ou não de atividade empresaria rural, conclui-se que muitos produtores, como no presente caso, não tem tal inscrição, tendo sua operações, contratos e obrigações subscritas em seu CPF.

Conforme já ressaltado nesta exordial, apesar da inscrição dos autores na Junta Comercial ter sido realizada recentemente, o desenvolvimento da atividade empresarial rural vem ocorrendo a mais de 20 anos, através dos respectivos CPFs.

Dessa forma, resta claro que muitas obrigações contraídas o foram através do CPF dos autores, fato que pode levar os credores a buscar a cobrança/execução das dívidas por meio de medidas direcionadas contra às pessoas físicas e não jurídicas.



Importa salientar ainda por ser de extrema importância para que seja acolhido o pedido de suspensão das ações e execuções também quanto as pessoas físicas dos autores, é que todos estes adotaram a espécie de empresário individual.

É de conhecimento de todo operador do direito que existe confusão patrimonial entre e os bens da pessoa física e da pessoa jurídica quando se trata de empresário individual, situação esta que propicia que os credores busquem tanto os bens da pessoa jurídica a satisfação de seus créditos. Neste sentido é o constante do art. 47 da Lei 11.101/05.

Com o prosseguimento das ações e execuções voltadas contra as pessoas físicas resta evidente que o patrimônio do empresário individual, o qual é utilizado no desenvolvimento da atividade rural que se busca recuperar, pode ser sacrificado, gerando assim o esvaziamento do objeto da presente ação.

Tendo em vista o todo referido bem como a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, requer desde já, a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, tanto pessoa física como pessoa jurídica, no mesmo período que perdurar o *stay*.

XIII - PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente recuperação judicial, bem com:

- a) seja concedido o benefício da gratuidade judiciária aos autores, sucessivamente requer seja deferido o pagamento das custas processuais ao final.
- b) o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005, aos autores com a consolidação processual.



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

c) seja deferida liminar vedando eventual constrição patrimonial de bens e produtos de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil, nos termos do que determina o art. 47 da Lei 11.101/05.

d) seja deferida liminar determinado a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, tanto pessoa física como pessoa jurídica, no mesmo período que perdurar o *stay*.

e) a nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos nos termos do disposto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

f) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial

g) a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes até ulterior deliberação deste juízo.

h) autorização para que a requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, em feito apartado.

i) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Ijuí - RS, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial.

j) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial.



UA
UGALDE & ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

k) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do competente edital, para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente.

l) Ao final após apresentado o plano de recuperação judicial, com ausência de objeções ou aprovação em assembleia geral de credores, requer a concessão da Recuperação Judicial ao Autores, com conseqüente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob as formas e condições a serem previstas no plano de recuperação judicial.

Dá-se à causa o valor de **500.000,00 (quinhentos mil reais)**, para meros efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ijuí – RS, 21 de junho de 2024

35

Rafael Ugalde dos Santos
OAB/RS 55.781

